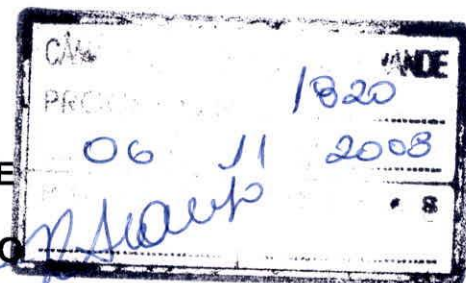




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/539

Rio Grande, 04 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 88, que **INSTITUI O PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO REGIONAL DO RIO GRANDE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO VIII, ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO INCISO XII, ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NO TÍTULO III, CAPÍTULO II, SEÇÃO V DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - LEI FEDERAL Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, NO DECRETO FEDERAL Nº 95.218 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987 E NA PORTARIA Nº 1.141/GM5, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1987, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista preservar o aeroporto do crescimento urbano desordenado no seu entorno, conforme dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, transformado em obrigatoriedade constitucional do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XII, art. 176.

Em razão da perspectiva de investimentos para melhorar as condições de comodidade e operacionalidade do aeroporto é condição importante a aprovação dos Planos.

Os planos contêm as alterações previstas na análise feita pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, adequadas ao planejamento no último horizonte de expansão do aeroporto, como Código de Pista 4C (para aviões de grande porte).

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

INSTITUI O PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO REGIONAL DO RIO GRANDE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO VIII, ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO INCISO XII, ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NO TÍTULO III, CAPÍTULO II, SEÇÃO V DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - LEI FEDERAL Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, NO DECRETO FEDERAL Nº 95.218 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987 E NA PORTARIA Nº 1.141/GM5, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1987, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

Art. 1º Para fins do que trata a Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, ficam regulamentadas as áreas do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Regional do Rio Grande.

Parágrafo único. O Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Regional do Rio Grande, passa a integrar o Plano Diretor do Município do Rio Grande.

Art. 2º Conforme classificações especificadas na Portaria nº 1.141/GM5, Capítulo II, Art. 4º, o Aeroporto Regional do Rio Grande enquadra-se, no seu último horizonte de crescimento, no Código de Pista 4C e, segundo o tipo de operação, CLASSE IFR NÃO-PRECISÃO, ou seja, possibilitará a operação de aeronaves sujeitas às regras de vôo por instrumentos que utilizarem, para sua orientação, auxílios à navegação de não-precisão, tais como: NDB, VOR, Recalada e Radar de Terminal.

Art. 3º O Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto Regional do Rio Grande contém as seguintes áreas: Faixa de Pista, Área de Aproximação, Área de Decolagem, Área de Transição, Área Horizontal Interna, Área Cônica e Área Horizontal Externa.

Parágrafo único. Este conjunto de áreas sofre restrições definidas pelas superfícies limitadoras de obstáculos, conforme definições a seguir e gabarito anexo que fará parte integrante desta Lei.

Art. 4º A FAIXA DE PISTA envolve a Pista de Pouso e tem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo situado no eixo da pista ou seu prolongamento. (Ver figura 1, do Plano de Proteção)

§ 1º. É uma faixa com largura de 150 metros para cada lado do eixo da pista e comprimento de 2.020 (1.900 + 120) metros, estendendo-se 60 metros além do final de cada cabeceira.

§ 2º. Nesta faixa de pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis.

§ 3º. Não estão compreendidos na proibição deste artigo:

7



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- a) os auxílios à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área;
- b) os equipamentos necessários à manutenção e, ainda, aeronaves e veículos em serviço, todos sujeitos aos limites de altura e afastamento do eixo da pista, estabelecidos pelas normas em vigor.

Art. 5º As ÁREAS DE APROXIMAÇÃO estendem-se no sentido do prolongamento do eixo da pista, a partir da Faixa de Pista, iniciando com a largura de 300 metros, e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 9 graus para cada lado. A primeira seção segue num plano inclinado de rampa 1/50 (a cada 50 metros de projeção horizontal, sobe 1 m na altura) e comprimento de 3.000 m, a segunda seção, 1/40 e comprimento de 3600 m, continuando a partir daí horizontalmente por mais 8.400 metros. (Ver figura 2, do Plano de Proteção)

Art. 6º As ÁREAS DE DECOLAGEM estendem-se num plano inclinado de rampa 1/50 (a cada 50 metros de projeção horizontal, sobe 1 m na altura), no sentido do prolongamento do eixo da pista, a partir da Faixa de Pista, iniciando com a largura de 180 metros, e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 7,12 graus para cada lado até atingir 300 metros de altura, largura de 1.800 m e projeção horizontal de 15.000 m. (Ver figura 3, do Plano de Proteção)

§ 1º. A altitude inicial da Área de Decolagem deverá ser igual à do ponto mais alto do terreno e no prolongamento da linha central da pista, entre a cabeceira deste e o início da área.

§ 2º. Em nenhum caso a altitude inicial da Área de Decolagem poderá ser inferior à da cabeceira da pista.

Art. 7º As ÁREAS DE TRANSIÇÃO estendem-se em rampa de 1/7 (a cada 7 metros de projeção horizontal, sobe 1m na altura) para ambos os lados da pista, a partir dos limites laterais da Faixa de Pista e da parte das Áreas de Aproximação compreendida entre seu início e o ponto onde estas áreas atingem o desnível de 45 metros em relação à elevação do aeroporto (Área Horizontal Interna). A projeção horizontal da Área de Transição é variável, dependendo sempre da altura do eixo da pista em cada ponto. (Ver figura 4, do Plano de Proteção)

Parágrafo único. O limite superior do gabarito da Área de Transição é determinado por um plano horizontal com 45 metros de altura em relação à elevação do aeroporto.

Art. 8º A ÁREA HORIZONTAL INTERNA estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição, com desnível de 45 metros em relação à elevação do aeroporto, e seus limites externos são semi-círculos com centros nas cabeceiras da pista e raio igual a 4.000 metros. (Ver figura 5, do Plano de Proteção)

Art. 9º A ÁREA CÔNICA estende-se em rampa de 1/20 (a cada 20 metros de projeção horizontal, sobe 1m na altura) para fora dos limites externos da Área Horizontal Interna até atingir 60 metros acima da elevação do aeroporto. (Ver figura 6, do Plano de Proteção)

Art. 10. A ÁREA HORIZONTAL EXTERNA estende-se para fora dos limites externos do gabarito da Área Cônica com desnível de 60 metros com relação à elevação do aeroporto e limite externo conforme desenho anexo. (Ver figura 7, do Plano de Proteção)

27



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Quando uma implantação de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel, elevar-se a 150m (cento e cinquenta metros) ou mais de altura sobre o terreno ou nível médio do mar, localizado dentro ou fora da Zona de Proteção do Aeroporto, deverá o responsável prestar ao Departamento Aeroportuário da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística e ao V Comando Aéreo Regional - V COMAR as seguintes informações:

I. tipo e endereço da implantação (incluindo o nome do município e sigla da Unidade da Federação;

II. nome e endereço do proprietário;

III. altura da implantação, isto é, da base ao topo;

IV. altitude da base do local da implantação;

V. coordenadas do local da implantação;

VI. tipo de sinalização empregada; e

VII. carta da região ou cópia, na escala de 1: 500 000 (um para quinhentos mil) ou maior, indicando o local da implantação.

Art. 12. Nas Áreas de Aproximação e Áreas de Transição do Aeroporto, não são permitidas implantações de natureza perigosa, embora não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 1º. Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraiam pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 2º. Para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas terão de ser submetidos à autorização do V Comando Aéreo Regional - V COMAR, após análise prévia do Departamento Aeroportuário da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística, informando:

I. tipo e endereço da implantação (incluindo o nome do município e a sigla da Unidade da Federação);

II. nome e endereço do proprietário;

III. altura da implantação, isto é, do solo ao topo;

IV. altitude do terreno, no local de implantação;

V. descrição detalhada da destinação, uso ou funcionamento do objeto da implantação, incluindo características específicas que possam constituir perigo à navegação aérea;

VI. cópia do projeto da implantação; e

VII. uma planta de situação, na escala de 1:20.000 (um para vinte mil) ou maior, contendo:

a) traçado da(s) pista(s) do aeroporto, conforme o caso, com as respectivas altitudes; e

b) indicação do local da implantação.

§ 3º. O Comando Aéreo Regional (COMAR) decidirá contrária ou favoravelmente sobre a execução da implantação, caso esta seja de natureza perigosa ou não, respectivamente, após examinar os pareceres técnicos do Serviço Regional de Engenharia (SERENG) e do Centro Integrado de Defesa Aérea e de Tráfego Aéreo (CINDACTA);

§ 4º. O COMAR poderá autorizar a implantação de posto de combustíveis para abastecimento de veículos automotores, desde que os mesmos não interfiram nos gabaritos do Plano de Zona de

7



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Proteção do Aeroporto e não estejam localizados na área abrangida pela faixa de pista e numa área retangular adjacente à cabeceira da pista de pouso e decolagem, com largura de 90 metros, centrada no eixo da pista, e comprimento de 300 metros, medidos a partir do limite da sua cabeceira;

§ 5º. Os depósitos de combustíveis destinados ao abastecimento de aeronaves poderão, a critério do COMAR, ser instalados nas Áreas de Transição desde que os mesmos não interfiram nos gabaritos do Plano de Zona de Proteção do Aeroporto.

Art. 13. O Plano de Zona de Proteção do NDS (rádio farol não direcionado) é constituído de duas áreas:

a) Área de implantação proibida, de forma circular, com centro no sistema irradiante e raio de 36 metros (altura da torre); e

b) Área de implantação restrita em forma de coroa circular com centro no sistema irradiante de raio menor igual a 36 metros e raio maior igual a esta altura acrescida de 200 metros. Nesta área não poderão ser feitas implantações que ultrapassem o plano de rampa:

$H/200 = 36 / 200 = 0,18\%$ (Ver figura 8, do Plano de Proteção do NDB).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2008.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação/SMCP



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1820/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O Vereador.....

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de Dezembro de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 965/08

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Dezembro de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0006/09
Proc.1821/08-1820/08-302/08

Rio Grande, 06 de janeiro de 2009

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento a Mensagem 002 de 05 de janeiro p.p.do, vimos **devolver** a Vossa Excelência o **Projeto de Lei 002** de fevereiro de 2008, o **Projeto de Lei 88** de 04 de novembro de 2008 e o **Projeto de Lei 89** de 04 de novembro de 2008.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.


Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

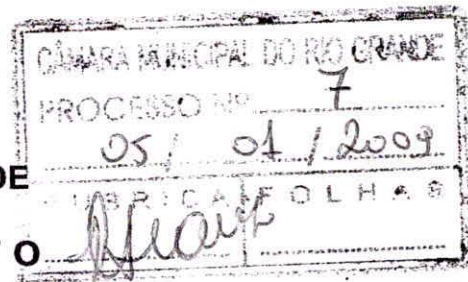
Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/002

Rio Grande, 05 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente:

Vimos Solicita a Vossa Excelência, a devolução dos PROJETOS DE LEI relacionados abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 002 de 01 de fevereiro de 2008, encaminhado pela Mensagem/053, que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APOIAR EVENTOS RELATIVOS AO CENTENÁRIO DO SPORT CLUBE SÃO PAULO DO RIO GRANDE.

PROJETO DE LEI Nº 88 de 04 de novembro de 2008, encaminhado pela mensagem/539, que INSTITUI O PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO REGIONAL DO RIO GRANDE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO VIII, ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO INCISO XII, ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NO TÍTULO III, CAPÍTULO II, SEÇÃO V DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - LEI FEDERAL Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, NO DECRETO FEDERAL Nº 95.218 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987 E NA PORTARIA Nº 1.141/GM5, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1987, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

PROJETO DE LEI 089, de 04 de novembro de 2008, encaminhado pelo mensagem/540, que INSTITUI O PLANO BÁSICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DO AEROPORTO REGIONAL DE RIO GRANDE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO VIII, ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO INCISO XII, ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NO TÍTULO III, CAPÍTULO II, SEÇÃO V, ARTIGO 44, ITEM II DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - LEI FEDERAL Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 E NA PORTARIA Nº 1.141/GM5, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1987, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA

BSA

*Devolva-se i como
autorização pela Comissão
Sto Liberesentativa.
em 5/1/09.
31*